TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04.182/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Petronilo de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, e NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À CONSIDERAÇÃO DA EG. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA.

PARECER PPL – TC – 46/2.012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB,* relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de suspeição do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **José Petronilo de Araújo**, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, discriminadas a seguir:

1. envio da LOA para este Tribunal, em desacordo com a Resolução Normativa 07/2004;

2. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R$ 1.476.069,83;

3. o Balanço Patrimonial com déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$ 614.890,64 e um Passivo Real a Descoberto no valor de R$ 1.029.390,06;

PROCESSO TC N.º 04.182/11

4. realização de despesas sem licitação no montante de R$ 409.757,67, correspondeno a 4,72% da despesa orçamentária total;

5. ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, de servidores do quadro efetivo, parte patronal no valor de R$ 511.480,50 ao Instituto de Previdência Própria daquele município;

6. ausência de recolhimento de obrigações patronais ao INSS no montante de R$ 141.228,29;

7. envio dos RGF ao Tribunal em desacordo com a Portaria STN 462/09.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, 28 de março de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 28 de Março de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL